



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

De oito de Março de 2021

Dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado do Paraná, aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* tem caráter jurídico-administrativo, sendo um contrato de direito público, sob a denominação de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência às situações de calamidade pública;

II – assistência às emergências em saúde pública;

III – atendimento aos serviços funerários emergenciais;



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

IV – suprimento imediato do magistério público municipal, exclusivamente, para atender os casos de:

- a)** licença para tratamento de saúde, igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- b)** licença à gestante, prevista em Legislação Municipal;
- c)** licença especial (licença-prêmio), prevista na legislação municipal.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante PSS - Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O processo seletivo simplificado para atender ao suprimento imediato do magistério público municipal poderá ser realizado unicamente através de provas de títulos, mediante análise do *curriculum vitae*, com a comprovação de notória capacidade técnica ou científica do profissional.

Art. 4º O processo seletivo público simplificado deverá atender os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I** – ampla publicidade;
- II** – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, os quais deverão ser fixados no edital;



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

III – inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV – vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 5º A contratação somente será efetivada após o interessado apresentar os documentos comprobatórios exigidos pela legislação municipal.

Parágrafo único. As contratações objetos desta Lei serão precedidas de comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pela Junta Médica Oficial do Município, comprovando a aptidão para o exercício da função.

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, pelo período mínimo de 03 (três) meses e máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 7º A solicitação da contratação prevista nesta Lei deverá ser feita pelo Secretário Municipal competente, aos quais os contratados serão subordinados, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço;

IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Art. 8º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, respeitando os limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo serão publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato admissional e reponsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I – nos casos previsto nos incisos I e II do art. 2º, em importância igual ao grau de vencimento inicial do cargo, conforme tabela de vencimentos da Lei Municipal pertinente.

II – no caso previsto no inciso III do art. 2º, no valor de R\$1.590,22 (um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos) mensais.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

III – no caso do inciso IV, importância igual ao piso salarial profissional nacional fixado em Lei Federal, para profissionais do magistério público da educação básica, respeitando a proporcionalidade da carga horária.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado sob égide desta Lei os seguintes direitos:

I – os arrolados no § 3º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – vale-transporte, na forma da lei;

III – afastamentos decorrentes de:

a) casamento até 05 (cinco) dias;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 05 (cinco) dias;

c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

d) licença paternidade de 05 (cinco) dias;

§ 1º Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas do inciso III deste artigo, os contratados deverão apresentar justificativa à Secretaria nos seguintes prazos:



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

I – para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho;

III – licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

§ 2º Os afastamentos a que se referem as alíneas do inciso III deste artigo deverão respeitar o prazo de duração do contrato, previsto no ato de admissão.

Art. 13. O contratado na forma da presente Lei deverá observar os deveres e proibições previstos na Legislação Municipal, durante o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação específica.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado conforme esta Lei serão verificadas mediante averiguação sumária, apuradas mediante sindicância pela Secretaria a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – demissão, no caso da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º As verbas rescisórias a que se refere o *caput* são o 13º salário proporcional e as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

§ 2º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

§ 3º Não será devido ao contratado o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, no caso da aplicação da penalidade de demissão, prevista no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei Complementar não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Alto Paraíso, aos 08 de março de 2021.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO

Mensagem Alto Paraíso, 08 de março de 2021



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa busca autorização para a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A proposição em tela, por sua vez, prevê a prorrogação das contratações, a partir do cadastro atual, justificada pela necessidade da continuidade dos contratados de forma a assegurar o oferecimento dos serviços que vem sendo prestados.

Não se olvide que a contratação em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IX, do artigo 27, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Estado em oferecer: **(a)** assistência às situações de calamidade pública; **(b)** assistência às emergências em saúde pública; **(c)** contratação emergencial de agente funerário; **(d)** suprimimento imediato do magistério público municipal, exclusivamente, para atender os casos de: **(d.1)** licença para tratamento de saúde, igual ou superior a 90 (noventa) dias; **(d.2)** licença à gestante, prevista no art. 137 da Lei Municipal nº.



MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 95.640.736/0001-30

CEP 87528-000

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900

1.267, de 11 de setembro de 1990; e, **(d.3)**licença especial (licença-prêmio), prevista na legislação municipal.

Cumpra registrar que no decorrer do ano letivo há, sistematicamente, a necessidade de contratações em razão de diversos motivos

Ademais, vale ressaltar que o Município por meio da Secretaria da Educação e Secretaria de Saúde vem se empenhando para que o número de contratações temporárias seja reduzido.

Estas são as razões da presente proposição.

Certos de que, mais uma vez esse Legislativo Municipal irá atender nosso pleito que é de interesse coletivo, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

DÉRCIO JARDIM JÚNIOR
PREFEITO